



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO SUPLEMENTAR

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 17 de Junho de 2022

ATOS DOS PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 316, DE 17 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIA: Vereador RONALDO LIMA BATISTA

AUTORIZA O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS, NA ZONA URBANA OU RURAL, DO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faça saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o recolhimento de veículos estacionados em qualquer via pública do município de Coremas, seja ela urbana ou rural, em estado de abandono.

Parágrafo Único - Os veículos recolhidos permanecerão sob a guarda do Poder Público Municipal ou de depósito por ele indicado.

Art. 2º Consideram-se veículo para efeito desta lei:

- I - automotor;
- II - elétrico;
- III - de propulsão humana;
- IV - de tração animal;
- V - reboque;
- VI - semi-reboque;
- VII - sucatas;
- VIII - carcaças;
- IX - similares.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por veículo em estado de abandono:

I - veículo abandonado: todo veículo que se encontrar estacionado em logradouros públicos há mais de 15 (quinze) dias, quando sem placas de identificação, ou 30 (trinta) dias quando com placas de identificação, possuem qualquer das seguintes características ou ocorrências:

- a) visível estado de abandono e mau estado de conservação,

evidenciando inoperabilidade veicular;

- b) sem identificação de número de chassi ou motor;
- c) evidentes sinais de oxidação pela exposição prolongada às variações climáticas;
- d) apresentando débitos fiscais registrados no sistema de Departamento Estadual de trânsito – DETRAN;
- e) sem qualquer um dos conjuntos roda/pneu, ou arrimado sob calço(s), cavaletes;
- f) vidros quebrados, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária gerando perigo a moradores próximos ou transeuntes;
- g) sinais visíveis de colisão, com danos materiais considerados de média ou grande monta, ou que permita acesso de pessoa em seu interior, sem obstrução, ainda que coberto com capa de material sintético;
- h) estacionado em via ou logradouro público sem funcionamento ou movimento;
- i) gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno.

II - O veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semi-reboque não atrelado ao veículo trator o veículo publicitário estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por mais de 15 (quinze) dias, quando sem placas de identificação, ou 30 (trinta) dias, quando com placas de identificação

Parágrafo Único – A mudança no local de estacionamento do veículo do logradouro não descaracteriza o abandono do veículo.

Art. 4º O tempo de abandono será computado a partir da verificação da denúncia, realizada no local da ocorrência, oportunidade em que o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, a fim de servir como prova de situação de abandono.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO SUPLEMENTAR

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 17 de Junho de 2022

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser formulada por qualquer munícipe junto à Secretaria de Mobilidade Urbana ou ouvidoria da Prefeitura Municipal de Coremas-PB, que realizará a constatação de estado de abandono.

Art. 5º Caracterizado o abandono e identificado o proprietário, possuidor depositário do veículo, este será notificado, tendo a contar da notificação o prazo de 15 (quinze) dias para proceder com a remoção do veículo do logradouro público, sob pena de remoção.

§ 1º - Decorridas, sem êxito, todas as tentativas que notificar o proprietário através de meio postal, deverá ser providenciada a notificação através do edital publicado no Diário Oficial do Município, concedendo o novo prazo de 15 (quinze) dias ao proprietário para a remoção do seu veículo.

§ 2º - Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo em virtude da falta de placas de identificação ou do elevado estado deterioração que torne ilegível seus caracteres, será fixada uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo do logradouro público do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Findo o prazo fixado na notificação, sem a devida retirada pelo proprietário a Secretaria de Mobilidade Urbana, diretamente ou por quem designar, fará a remoção do veículo para o local previamente estabelecido.

Art. 6º Os veículos removidos nos termos desta lei ficarão à disposição de seus respectivos proprietários ou responsáveis pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de remoção, podendo ser retirado a qualquer momento pelo proprietário ou possuidor de boa fé, que comprovar essa qualidade, bem como apresentar os recibos de pagamento pelos serviços e remoção e diárias devidas.

Art. 7º Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis, no prazo de 90 (noventa) dias, serão levados à hasta pública, nos termos do artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e da resolução 331 do CONATRAN, de 14 de agosto de 2009.

Art. 8º O Poder Executivo, quando necessário regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 17 de junho de 2022.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 317, DE 17 DE JUNHO DE 2022.
AUTORIA: Vereador JOSE BURITI NETO

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE COREMAS – PARAÍBA AO DIGNÍSSIMO PASTOR OTONIEL FERREIRA DE SOUSA

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadania do Município de Coremas ao Senhor Pastor Otoniel Ferreira de Sousa, pelos relevantes serviços prestados à comunidade coremense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente e o(a) Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A entrega do título deverá ser realizada até 120 (cento e vinte) dias após a sanção da presente Lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 17 de junho de 2022.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO SUPLEMENTAR

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 17 de Junho de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 318, DE 17 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS PARA ATENDER A DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 272/2021, QUE DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Coremas-PB autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Coremas no valor de R\$ 240.479,23 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) destinados a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva unidade orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor discriminado:

02.06 – Secretaria Municipal de Urbanismo

15.451.3828.-XXX Implantação de Pavimentação Urbana (Calçamento), na rua Francisco Severino de Sousa

Fontes de Recurso:

Código	Discriminação	Valor (R\$)
44.90.51	Obras e Instalações	R\$ 240.479,23
TOTAL:		R\$ 240.479,23

Art. 2º Os recursos destinados ao crédito adicionais especiais de que trata o Art. 1º desta norma, terão origem naqueles estabelecidos no Art. 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único – Fica autorizado para fazer face ao crédito adicional especial o excesso de arrecadação da Fonte/Destinação de recursos – Cessão Onerosa bônus de assinatura do Pré-Sal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Art. 4º O decreto executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o Art. 1º desta norma terá termo inicial na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta norma.

Art. 3º A presente norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 17 de junho de 2022.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

